



A NATUREZA COGENTE DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

Giselle Feliciano

Rubens Walter Machado Filho

Paulo Henrique Cremoneze

1

“Sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, efetividade exprime também esse caráter de efetivo, designando, assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é de regra, os desejados efeitos”. [SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 513]

Faz tempo que um assunto se impõe a nossas consciências e nos assombra no exercício cotidiano do Direito: a execução.

Vencemos litígios, mas nem sempre conseguimos traduzir a vitória em resultado útil. Acreditamos falar por muitos advogados e jurisdicionados, desgostosos com essa situação.

Quando não conseguimos executar decisões judiciais, perdemos. E quando falamos “perdemos”, falamos em sentido bem amplo. Todos nós perdemos. Credores, jurisdicionados, advogados, magistrados.

Só os devedores, especialmente os de má-fé, ganham com as inexecuções das condenações judiciais. A execução não efetivada fere o conceito de Direito, naquilo que se confunde com o de Justiça, de dar a cada um o que é seu.

Decisão não executada fere não só o direito da parte vitoriosa, mas a própria dignidade da Justiça.

Não podemos mais aceitar que a condenação judicial não seja levada a efeito para produzir no mundo todos os efeitos dos seus fundamentos. Nessa ideia residem conceitos poderosos como os de segurança jurídica e credibilidade da Justiça.

A Justiça tem que ser rápida, tanto quanto possível, e eficaz, muito além do possível.



Sobre a rapidez, disse bem **Rui Barbosa**¹: "*A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada*". E sobre isso muito já se escreveu, sendo desnecessária qualquer adição de nossa parte.

O próprio legislador lhe reconheceu a grandeza ao instituir o princípio da duração razoável do processo no art. 4º do Código de Processo Civil: *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*.

O princípio tem gênese constitucional, já que se encontra imbricado naqueles do rol exemplificativo do art. 5º. A garantia fundamental de acesso à jurisdição se conecta com uma Justiça ampla, eficaz e célere.

Conforme os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a decisão de primeiro grau demora cerca de três anos para ser prolatada, e a fase de satisfação, em média, quase setes anos. Muito tempo; mais do que suficiente para o devedor atentar contra a iminente condenação.

Amparados nesses dados, podemos afirmar que a fase executiva demora mais do que a de conhecimento, havendo verdadeira subversão do sistema.

Todo esforço há de ser feito para que o processo tramite o mais rapidamente possível, culminando em decisão de mérito, e que o resultado seja efetivo. Importante notarmos que o legislador destacou a atividade satisfativa, evidenciando que sem ela não haverá Justiça. Daí nosso espanto quando encontramos obstáculos, edificados pelo próprio Poder Judiciário, para o cumprimento de suas decisões.

Há uma espécie de formalismo exagerado que inibe em boa parte a efetividade das decisões judiciais.

Protege-se demais o devedor, especialmente quando o cenário indica ser mais demorado receber do que ter o direito reconhecido, prejudicando-se o credor, o direito e a decisão.

Daí a necessidade de mais rigor. Um rigor que não precisa ser inventado, basta ser aplicado. Há no atual ordenamento jurídico brasileiro meios mais do que hábeis para tanto.

¹ BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. São Paulo: Martin Claret, 2003



Faz tempo que nos preocupamos com a solução rápida do litígio, a efetividade da decisão judicial e o aperfeiçoamento das garantias fundamentais por meio dos recursos legais já existentes, especialmente os princípios, sejam os fundamentais (constitucionais), sejam os gerais de Direito, sejam os puramente processuais.

Trabalhar mais atentamente com os princípios é importante, e tem muito a ver com a visão hodierna do Direito, que dispõe de um sistema de responsabilidade civil mais exigente e rigoroso a buscar a efetividade das decisões judiciais.

O credor, hoje, ao menos em tese, é o centro das atenções do Direito, não o devedor, sobretudo quando despido de boa-fé e quando usa o Direito para prejudicar o exercício da Justiça.

Como dissemos, trata-se de preocupação antiga e que materializamos todos os dias em nosso exercício profissional. A fase de execução, hoje, nos é mais preocupante e exigente do que a própria fase cognitiva.

E esse preocupação transborda (ou nasce) no âmbito acadêmico, reiteradamente. Um de nós, por exemplo, escreveu em um ensaio, *Otimizar a Justiça* (Parte III), publicado pelo **Portal Jurídico Migalhas**, em 20.5.2021².

Abrimos aspas

“Sabemos, e bem, que a burocracia é angustiante, um mal endêmico no Brasil. Prejudica o ambiente de negócios, a geração de empregos e a efetividade dos créditos judiciais. Nem mesmo a mudança do sistema processual foi capaz de afastar a primazia burocrática do Direito em prática. Veja-se o caso da execução orientada contra devedor pessoa jurídica estrangeira. A morosidade e a complexidade dos procedimentos de carta rogatória são extenuantes, desanimadoras e, com o perdão do trocadilho, uma espécie de sentença de morte à sentença condenatória.

Outro problema a ser repensado urgentemente é o que trata dos requerimentos de bloqueio online de bens. Embora previsto em lei e em tese dinâmico e eficaz, sua aplicação costuma ser traumática ao credor. Leva muito tempo para ser concedido e o sigilo normalmente não é observado. Resultado: seu deferimento é aberto ao conhecimento público, e o devedor, tendo tempo para “limpar” suas contas, consegue fugir ao ônus legal. Há, no efetivo exercício do bloqueio, absoluta assimetria entre a Law in Books e a Law in Action.

² <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/345807/otimizar-a-justica-e-superar-a-criese--parte-iii>



Da mesma forma que se critica a falta de sigilo e de rapidez nos bloqueios online, critica-se a quantidade de recursos em favor do devedor. Qualquer ato coercitivo é alvo de enxurrada de recursos, prejudicando, e muito, os direitos do credor e a efetividade da decisão condenatória. Sim, é problema de ordem legislativa, mas há algo também a ser creditado ao Poder Judiciário. Fala-se novamente da necessidade de aplicar penas por litigância de má-fé.

O abuso do direito de demandar é causa geradora de litigância de má-fé. Recorrer com ânimo burlador é, sim, um abuso, e deve ser submetido ao crivo da má-fé. Ninguém em sã consciência advoga contra o direito de recorrer, que tem *fumus* quase sacramental. O que se advoga é: identificado o abuso, o recurso descabido, que seja de pronto reconhecida a litigância de má-fé e aplicada a devida punição.

Embora ainda peque pela previsão excessiva de oportunidades recursais, o sistema legal-processual oferece possibilidades de punição ao recorrente infiel, ao que abusa do direito de recorrer. Há até incentivos reflexos ao não uso desse direito, como o agravamento dos honorários sucumbenciais. Todavia, faz-se imprescindível que os juízes observem mais sensivelmente os chamados recursos protelatórios e punam seus usuários. A fase executiva do processo tem que fluir mais rapidamente que a cognitiva. Não pode o credor ser submetido a novo calvário temporal depois que o seu direito foi reconhecido e tutelado.

Reclama-se, sempre com muito respeito, a aplicação constante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da equidade, da boa-fé objetiva, da duração razoável do processo para que sejam aplicadas contra o devedor, o condenado judicialmente, as ferramentas restritivas e coercitivas.

Há excesso de pudor na sua aplicação, e isso prejudica sobretudo a dinâmica processual e a efetividade do direito do credor. Sempre que o juiz não aplica imediatamente alguma norma restritiva, o credor se mantém insatisfeito, a decisão condenatória é enfraquecida e o devedor de má-fé, beneficiado.

Reside nisso uma mensagem socialmente ruim: a de não se temer a decisão judicial e de que ela pode não ser cumprida e respeitada. Quando se pede rapidez e rigor não se faz apenas em nome do vencedor do litígio, mas em favor da própria Justiça e da sociedade que ordena.

O receio de eventual erro judicial é afastado quando se leva em conta a postura do devedor, a movimentação da sua conta corrente, os atos empresariais (quando se tratar de pessoa jurídica) e a forma como se comportou durante a marcha processual. Insisto: devedor de boa-fé é o que tenta honrar seu compromisso, não o que tenta dele se evadir, não raro se escondendo por detrás do biombo de uma suposta legalidade.



Penso que talvez seja necessário, por assim dizer, guardadas as devidas proporções, um novo Pentecostes no tabernáculo judicial. Um soprar poderoso capaz de inculcar o espírito das novas normas que tratam da fase de cumprimento da sentença. As línguas de fogo estão aí, pairando no ar, mas ainda não atingiram plenamente os protagonistas a que se dirigiram.

O acervo legal prevê desconsideração da personalidade jurídica, pesquisas de contas bancárias, bloqueios digitais, alcance dos bens de fraudadores, proteção do credor e mais um monte de importantes instrumentos de perseguição e de punição, que não são usados com a frequência, a rapidez e a eficácia esperadas. Tanto os juízes – em meu modesto entender, as mais importantes autoridades do Estado – como os serventuários devem, com todo e máximo respeito, ser mais receptivos e pensar que, em casos de dúvidas razoáveis, a balança do Direito há de pender para os credores. E se não existe dúvida, nem se deverá cogitar, ousou sugerir, a reflexão ponderada dos pratos da balança, e sim o destemido uso da espada.

A espada da Justiça raramente é desembainhada no erro, outro motivo a mais para não ter tanto pudor em esgrimi-la. É espada contra o devedor (de má-fé), mas é escudo para o credor e a forma que algumas vezes assume seu indefectível martelo.

Fechamos aspas

No ensaio o que se pleiteou foi exatamente aquilo a que aqui também se aspira: rapidez, efetividade, solidez e, principalmente, não permitir que credores e a Justiça sejam prejudicados pelo uso inadequado do direito de defesa ou pelo abuso do direito de demandar, entendido em seu sentido mais amplo.

Para isso, incentivou-se no ensaio, como incentivamos sempre, o uso de normas legais, incluindo destacadamente os princípios, para a boa defesa de valores, para que não ocorra o que antes se alertou e que merece destaque mais uma vez: *uma mensagem socialmente ruim: a de não se temer a decisão judicial e de que ela pode não ser cumprida e respeitada. Quando se pede rapidez e rigor não se faz apenas em nome do vencedor do litígio, mas em favor da própria Justiça e da sociedade que ordena.*

O uso dos princípios sempre foi recomendável e teve lugar no campo jurídico brasileiro. Ganhou novo volume com o Código de Processo Civil, que, influenciado pela **Escola de Chicago**, pela **visão econômica do Direito**, introduziu alguns elementos da *Common Law*, com objetivo de atingir maior grau de segurança jurídica e fomentar ambiente favorável aos negócios em geral.



A cultura dos Precedentes é um dos exemplos dessa mentalidade e do desejo geral por efetividade, por celeridade, fazendo-se de uma o sobrenome de outra. Aplicar os princípios de modo ordenado, inteligente e, sim, ousado e corajoso é o caminho, senão único, certamente principal, para solucionar um dos mais graves problemas do Direito em exercício no Brasil: a execução.

No ensaio em curso, voltamos toda atenção ao excepcional **Princípio da Máxima Efetividade da Execução**, enaltecendo-o pela proposta de prestigiá-lo contundentemente, a fim de não permitir que o devedor, sobretudo quando manifestamente protelador, eivado de má-fé, prejudique o direito do credor e, com isso, apequene a dignidade da Justiça.

De pronto, sobre o princípio, pode-se dizer revestido de origem constitucional, já que implicitamente previsto nos incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, do art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Vejamos a redação de cada um desses incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Os incisos transcritos formam o que se pode chamar de núcleo processual constitucional, diretamente ligados ao *Due Process of Law*, o **Princípio do Devido Processo Legal**.

Quando se fala em duração razoável do processo (que no Código de Processo Civil se enfatiza englobar a efetividade na ideia de celeridade do trâmite), fala-se em acesso ao Juiz imparcial. Quando se fala em contraditório e ampla defesa, se remete ao *Due Process of Law*, sendo aqueles corolários deste, e quando se afirma que ninguém será privado dos seus bens sem este mesmo princípio-vetor, afirma-se, por via indireta, que os bens poderão ser retirados da esfera patrimonial de alguém em favor de outrem mediante ordem da Justiça.



Logo, o **Princípio da Máxima Efetividade da Execução** é umbilical ao do Devido Processo Legal, ajuste-se a outros e constitui direito público subjetivo do jurisdicionado e dever do órgão jurisdicional, até mesmo em razão do **Princípio da Eficiência**.

Para enfatizar sua importância, o legislador infraconstitucional tratou de consagrá-lo no Código de Processo Civil de 2015, artigos 4º e 797:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

O art. 4º, já citado neste ensaio, é o princípio-norma que explicitou no Direito Processual Civil brasileiro a rapidez e a efetividade na fase satisfativa. Em verdade, ampliou a base constitucional dada pelo inciso LXXVIII do art. 5º.

A celeridade no trâmite inclui a fase conclusiva, aquela em que a responsabilidade foi imputada, a condenação declarada e constituída, e o dever de pagamento, decretado. A atividade satisfativa é a razão de ser do processo, o momento em que o Direito se reveste da condição de Justiça.

E é curioso ainda o cuidado do Código de Processo Civil em instituir um artigo que acentua, ainda que em assunto pontual, a ideia de que a execução há de ter por coração o interesse do exequente, premiando-o com o direito de preferência (sobre a penhora, os bens penhorados, segundo art. 797).

Mais do que uma ideia, afirmamos ser um conceito. Conceito que inspira princípios-normas, princípios-vetores, não poucos fundamentais, cujo objetivo é efetivamente dar a cada um o que é seu, proteger a substancialidade da decisão e não permitir que o credor, o jurisdicionado, venha a ser prejudicado.

Nenhum esforço em tal sentido há de ser demasiado, muito menos em vão.

Evidentemente que o devedor não pode se ver desabrigado de proteção jurídica e o princípio da menor onerosidade bem lhe aproveita em muitos casos. O que advogamos é a eficácia da execução e um rigor maior quando identificados elementos mínimos de má-fé da parte vencida, do devedor, quanto ao cumprimento do dever imposto pela Justiça.

Ademais, o magistrado, enquanto sujeito imparcial do processo, tem o dever de promover a cooperação para a **obtenção de decisão de mérito justa e efetiva** (art. 6º do Código de Processo



Civil), evitando-se que novas demandas sejam extintas precocemente sem o resultado de mérito pretendido pelos jurisdicionados. O mesmo raciocínio jurídico pode e deve ser empregado para a satisfação. Da mesma forma que o magistrado tem que evitar decisões sem méritos, tem que tudo fazer para que as decisões sejam executadas. Mérito sem efetividade é, em termos rigorosamente práticos, o mesmo que sino sem badalo.

Passou da hora de privilegiar a efetividade da fase satisfativa do processo e de tratar o devedor de má-fé de modo muito diferente do devedor de boa-fé, equilibrando-se forças, quando necessário, e dando o devido tratamento aos confrontos de normas e de princípios, os quais são comuns no cenário jurídico.

Disso, aliás, já bem tratou a boa doutrina:

*“Em algumas situações, a penhora de outro bem pode mostrar-se benfazeja, conciliando melhor o princípio da máxima utilidade da execução e o da menor onerosidade e, com isso, gerando uma execução equilibrada e proporcional”.*³

*“O princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada, proporcional”.*⁴

Vê-se que são mesmo o foco do novo sistema processual a busca da satisfação do credor e a efetividade da decisão condenatória (execução), que mesmo diante de importante princípio – o da menor onerosidade – aquilo de que ora tratamos se avoluma e goza de primazia.

A pugnada busca do equilíbrio de forças há de ser encarada como o reconhecimento do desequilíbrio ainda vigente. A timidez, com todo respeito, que muitos órgãos jurisdicionais demonstram quanto à rápida adoção de medidas saudáveis de constrição é causa do desequilíbrio e benefício – ainda às avessas – aos devedores inadimplentes, aos executados que não fazem esforço algum para cumprir suas obrigações legais e judiciais.

E em verdade não há novidade alguma nisso. O Código de Processo Civil, como já afirmamos e ora bisamos, apenas normatizou em seu corpo o que a Constituição Federal já havia disposto com excelência. Tanto assim é que duas décadas antes disse então doutrinador

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1197

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159



que se tornou Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo falecido e deixado um rico legado jurídico⁵:

"Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória".

Merecem ênfase as palavras do falecido **Ministro Teori Zavaski**: “A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória”.”

E merecem porque colocam as coisas no devido lugar, apontando que um credor não pode se ver insatisfeito, principalmente quando seu crédito é reconhecido por inteiro pelo Poder Judiciário. Com o art. 4º do Código de Processo Civil, os juízes ganharam fundamento legal explícito para deferirem requerimentos de diferentes medidas executórias, não mais se podendo deixar de obrigar o devedor a pagar o que deve.

Trata-se de algo absolutamente justo e calibrado pela ordem moral: cuidar do credor insatisfeito. Descuidar é o mesmo que penalizá-lo, não apenas com a perda irremediável do seu direito, mas ainda com a frustração na busca do bem garantidor da obrigação.

Ninguém pode olvidar que as bases do processo executivo se apoiam nos princípios da efetividade, da responsabilidade patrimonial e do resultado, os quais, por sua vez, se conectam aos mais diferentes princípios constitucionais. Nessa base, que é sólida, o credor tem o direito de se ver satisfeito por seu crédito, de se ver reparado do dano.

Penhora, arrolamento, bloqueio, desconsideração da personalidade jurídica, arresto, embargo, enfim tudo o que estiver à disposição do credor e da Justiça pode, deve, tem que ser usado para a satisfação do crédito. Nisso consiste o exercício do Princípio da Máxima Efetividade da Execução.

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997.
<https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>



As muitas e diferentes medidas de coerção agora são amparadas por um princípio-vetor que é, ao mesmo tempo, processual, fundamental e constitucional, conecta-se a outros e impõe nova leitura sobre antigos instrumentos legais.

A regra, gostamos de pensar e afirmamos convictos, é a de privilegiar sempre a execução e deferir toda e qualquer medida pleiteada com vistas a ela. A efetividade não é mais um ideal a ser perseguido (o que já recomendaria seu uso frequente), uma norma em sentido estrito, algo que não pode ser posto em segundo plano, muito menos renunciado.

Também gostamos de pensar que esse princípio é parte do que inspira o da cooperação judicial, nacional e internacional, a fim de serem flexibilizados e otimizados procedimentos para que criminosos e devedores não se escudem no formalismo legal-judicial ou em situações factuais que lhes permitam não se submeter aos termos das decisões judiciais.

Em que pese a comentada timidez que ainda persiste na arena judicial brasileira, avanços são notados e o princípio é cada vez mais aplicado, protegendo-se com isso os legítimos direitos e interesses dos credores e, insistimos, a dignidade da própria Justiça.

Vejamos, nesse sentido, algumas decisões, importantes, senão emblemáticas, que tratam do princípio nas mais diferentes situações, seja como *ratio decidendi*, seja como *obiter dictum*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PLEITO INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. ACOLHIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE VISA APURAR EXISTÊNCIA DE BENS/DIREITOS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. TENTATIVAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS. EXECUÇÃO EM TRÂMITE DESDE 2004. **PROVIDÊNCIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO FIM ALMEJADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO (CPC, ARTS. 4º E 797)**. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0020180-84.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 13.12.2021) (TJ-PR - AI: 00201808420218160000 Apucarana 0020180-84.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: jose ricardo alvarez vianna, Data de Julgamento: 13/12/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA DE BENS VIA SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. **PRINCÍPIO DA MÁXIMA UTILIDADE/EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO**. Viável a consulta via sistema INFOJUD para localização de bens em nome da executada, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, notadamente quando esgotadas as diligências por parte da exequente. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057053597, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 17/12/2013) (TJ-RS - AI: 70057053597 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 17/12/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA FEITO PELOS EXECUTADOS – INCONFORMISMO DESTES – EXECUÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL –



ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER OBSERVADA A REGRA DO § 3º DO ART. 835 DO CPC – DETERMINAÇÃO CUMPRIDA PELA EXEQUENTE – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PREVISTO NO ART. 805 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – ÔNUS DOS EXECUTADOS DE COMPROVAR OUTRO MEIO MENOS ONEROSO E IGUALMENTE EFETIVO PARA A PLENA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO – **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0053912-61.2018.8.16.0000 - Corbélia - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - J. 27.03.2019) (TJ-PR - AI: 00539126120188160000 PR 0053912-61.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 27/03/2019, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DA AGRAVADA. EQUIVOCO PERPETRADO PELO MAGISTRADO A QUO? EXISTÊNCIA DE VALORES JÁ BLOQUEADOS VIA BACEJUD NOS AUTOS. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONSTRIÇÃO VIA INFOJUD. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA UTILIDADE/EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - Em análise detida dos autos, pude constatar à fl. 43 que, de fato, a constrição de bens via BACENJUD foi efetivada, restando bloqueada a quantia de R\$ 233,24 (duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), razão que por si só, evidencia que a decisão de arquivamento do feito foi prematura, posto que sequer foi determinado o levantamento do valor constrito pelos agravados. 2 - Outrossim, verifica-se que, em que pese o agravante não ter apresentado nenhum bem suscetível de penhora da agravada, aquele foi diligente, movimentando o feito executivo, requerendo a utilização dos sistemas de constrição, conforme se observa pela petição de fls. 75/76, onde pleiteou o a busca de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, entretanto, o juízo apenas informou às fls. 77, que a busca via sistema RENAJUD não obteve sucesso, deixando de apreciar o pedido quanto a busca pelo sistema INFOJUD. 3 - Assim sendo, observa-se que o(a) magistrado de piso deixou de **observar o princípio da máxima utilidade/efetividade da execução, ao deixar de apreciar diligência requerida pela parte** que poderia culminar com a satisfação de seu crédito, razão pela qual, entendo que assiste razão a insurgência do recorrente. (TJ-PA - AI: 00072653120028140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 03/09/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/09/2015)

Tendência que também é abraçada pelo **Superior Tribunal de Justiça**. O princípio, podemos dizer, já é parte do cotidiano jurídico do país e tende a crescer cada vez mais, considerando-se a enorme e constrangedora quantidade de casos em que os vencedores, os credores e exequentes, não conseguem traduzir as vitórias judiciais em resultados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS PENHORA DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS EXISTENTE NO CPC/73. SATISFATIVIDADE DO DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NORMA FUNDAMENTAL. CRIAÇÃO DE UM PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA QUE ROMPE O DOGMA DA TIPICIDADE. CRIAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS APENAS EXISTENTES EM OUTRAS MODALIDADES EXECUTIVAS E COMBINAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS. **POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE A MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR**. CRITÉRIOS. HIPÓTESE CONCRETA. DÉBITO ALIMENTAR ANTIGO E DE GRANDE VALOR. DESCONTO EM FOLHA PARCELADO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. 1- Ação proposta em 21/03/2005. Recurso especial interposto em 29/05/2017 e atribuído à Relatora em 14/03/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir se é admissível o uso da técnica executiva de desconto em folha da dívida de natureza alimentar quando há anterior penhora de bens do devedor. 3- Diferentemente do CPC/73, em que vigorava o princípio da tipicidade dos meios executivos para a satisfação das obrigações de



pagar quantia certa, o CPC/15, ao estabelecer que a satisfação do direito é uma norma fundamental do processo civil e permitir que o juiz adote todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação de amplo espectro e que rompe com o dogma da tipicidade. 4- Respeitada a necessidade fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas de executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu. 5- Na hipótese, pretende-se o adimplemento de obrigação de natureza alimentar devida pelo genitor há mais de 24 (vinte e quatro) anos, com valor nominal superior a um milhão e trezentos mil reais e que já foi objeto de sucessivas impugnações do devedor, sendo admissível o deferimento do desconto em folha de pagamento do débito, parceladamente e observado o limite de 10% sobre os subsídios líquidos do devedor, observando-se que, se adotada apenas essa modalidade executiva, a dívida somente seria inteiramente quitada em 60 (sessenta) anos, motivo pelo qual se deve admitir a combinação da referida técnica sub-rogatória com a possibilidade de expropriação dos bens penhorados. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp: 1733697 RS 2018/0051020-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2018 REVJUR vol. 496 p. 91)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027060 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO PENHORADO CORRESPONDENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM OUTRAS DEMANDAS. IMPENHORABILIDADE COMO REGRA. EXCEÇÃO. **POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, RESPEITADA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (AREsp: 2027060 RS 2021/0387295-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 08/02/2022)

Como no cotidiano costumamos advogar para credores, causa especial satisfação ver que o princípio-norma é, ainda que aos tropeços, aplicado com cada vez maior frequência, permitindo-se que não mais se tenha a chamada Vitória de Pirro como algum comum.

A decisão judicial não executada torna-se a pior das injustiças.

Dissociá-la da satisfação, deixar de lado a efetividade que é exigível dela, é praticamente dizer que o causador de dano não é obrigado a repará-lo e que nenhum dever tem que ser cumprido. É em primeiro e último caso permitir que a vítima do dano possa ser lesada uma segunda vez.

A efetividade é um anseio tal que foi normatizado e imprime caráter cogente. Seu baixo conteúdo semântico é aparente, pois detrás da aparente generalidade há algo bem especial, concreto: a necessidade de transformar a decisão judicial em algo proveitoso, útil.



Vencer e não ver cumpridos os termos da vitória é o mesmo que perder. A grande questão é que esse tipo de derrota não atinge apenas o credor insatisfeito, porém toda a sociedade. Todos perdem quando um comando judicial não é cumprido.

Isso é inaceitável em um Estado Democrático de Direito

13

A doutrina é muito consistente ao estudar e explicar a efetividade da execução como princípio processual constitucional⁶: *“O que se percebe, então, é que, nos dias atuais, o que se busca é processo célere e que propicie a efetiva entrega da prestação jurisdicional, sem que, para tanto, se atente contra as garantias processuais e constitucionais, corolários da dignidade da pessoa humana”*.

Por conta de tudo isso é que nos sentimos realmente confortáveis em afirmar que, quanto à fase satisfativa, é legítima a aspiração a um novo tempo. Ingenuidade nossa? Não. Talvez, reconhecemos, um otimismo forte, mas não ingenuidade. Mostramos que a jurisprudência começa a dar sinais de efetivo reconhecimento do princípio da máxima efetividade da execução.

O que se faz necessário é os advogados dos credores insistirem no uso dos elementos legais já existentes, à disposição, com embasamento no princípio e na visão constitucional do Processo Civil.

Não há acesso à Justiça, garantia supraconstitucional, Direito Humano Fundamental, sem que a Justiça seja célere e eficaz.

Duração razoável do processo e efetividade não estão no mesmo artigo à toa. Estão para mostrar ao juiz que o legislador, sensível ao que o povo necessita, ao que o jurisdicionado sofre, que suas decisões só serão mesmo verazes se executáveis, se efetivadas, ainda que por meio duros, porém necessários.

São Paulo, 15 de março de 2022+

*Segundo ano da pandemia Covid-19
21º dia da Guerra na Ucrânia
31º da tragédia de Petrópolis*

⁶ CÂMARA, Helder Maroni. O processo justo de execução. In: ALVIM, Arruda et al. (Coords.). Execução civil e temas afins—do CPC/1973 ao novo CPC. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 510-516.2014



Giselle Feliciano: é advogada da equipe de Machado, Cremoneze, Lima e Gotas – Advogados Associados, mediadora titulada, especializada em execuções e Direito do Trabalho, membro do IDTBrasil – Instituto de Direito dos Transportes.

Rubens Walter Machado Filho: é sócio de Machado, Cremoneze, Lima e Gotas – Advogados Associados, administrador de empresas, advogado, pós-graduado em Processo Civil, Diretor do IDTBrasil – Instituto de Direito dos Transportes, CEO de MCLG Consulting & Recovery (USA), membro efetivo do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, da AIDA - *Association Internationale de Droit des Assurances* e do CIST – Clube Internacional de Seguros de Transporte e com especialização nas áreas de Auditoria, Marketing, Recursos Humanos, Planejamento e Estratégias das Operações Empresariais, Gestão Econômica, Tributária, Financeira ligadas ao Direito do Seguro, com atuação profissional nos ramos de seguro e logística de transportes.

Paulo Henrique Cremoneze: é sócio de Machado, Cremoneze, Lima e Gotas – Advogados Associados, pós-graduado lato sensu em Direito e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, especialista em Direito dos Seguros e em Contratos e Danos (e especializando em Direito Processual Civil e Arbitragem) pela Universidade de Salamanca, Espanha, acadêmico da Academia Nacional de Seguros e Previdência, professor (palestrante) de Direito dos Seguros da Escola Superior de Advocacia e da Escola de Negócios de Seguros, associado da Sociedade Visconde de São Leopoldo (mantenedora da Universidade Católica de Santos), autor de livros de Direito dos Seguros, Direito dos Transportes e Direito Marítimo, membro efetivo da Ius Civile Salmanticense, da AIDA-Brasil (Associação Internacional de Direito de Seguros, com atuação no Grupo Nacional de Trabalhos em Direito Processual Civil), do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, do IPDP – Instituto Paranaense de Direito Processual, vice-presidente da UJUCASP – União dos Juristas Católicos de São Paulo e presidente do IDTBrasil – Instituto de Direito dos Transportes, laureado pela OAB-Santos pelo exercício ético e exemplar da advocacia.